

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.728, DE 2011

Dispõe sobre o uso de cavaletes em campanhas eleitorais.

Autor: Deputado ALBERTO MOURÃO

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Alberto Mourão**, que disciplina o uso de cavaletes nas campanhas eleitorais.

Determina que a imobilização temporária de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras seja feita mediante apoio no solo, não enterramento; e limita o tamanho dos cartazes expostos nos cavaletes (a 40 centímetros de largura por sessenta centímetros de altura), e a distância mínima a ser mantida entre eles (cem metros ou uma quadra, para a mesma candidatura, ou cinco metros, para candidaturas diversas).

Na Justificação, o autor lembra que as restrições impostas pela legislação a diversos instrumentos tradicionais de propaganda eleitoral aumentou exponencialmente a importância dos cavaletes móveis para o esforço de disseminação dos nomes dos candidatos junto à população, sobretudo nos pleitos proporcionais, em que as candidaturas não dispõem de espaço para uso intensivo individual do tempo de propaganda no rádio e na televisão. O uso indiscriminado de tais instrumentos está, assim, a exigir regulamentação, de maneira a garantir o equilíbrio entre os adversários e preservar, em alguma

medida, o ambiente urbano da excessiva poluição visual. Daí a proposta, de estabelecer um tamanho máximo para a propaganda sustentada em cavaletes e uma distância mínima entre eles.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade (RI, art. 151, II, “b”, 3) e está sujeita à deliberação do Plenário, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, *a*, *e* e *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do ilustre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, busca dar maior legitimidade às eleições e ao princípio democrático.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 1.728, de 2011, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, não merecendo reparos.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

Os cavaletes se multiplicaram (em número e dimensões) na campanha de 2010 e foram inúmeras as reclamações da população, as reportagens jornalísticas e as decisões da Justiça Eleitoral proclamando os abusos.

É útil, pois, a regulamentação proposta, de maneira a permitir a propaganda eleitoral, capaz de democraticamente dar a conhecer aos eleitores suas opções de candidatos, mas sem poluir excessivamente o ambiente urbano e gerar concorrência desleal relativamente aos demais candidatos.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.728, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator